

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**  
(Da Senhora Perpétua Almeida e outros)

Altera a Lei 9.656 de 3 de junho de 1998 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde que, em caráter excepcional, em razão da situação de emergência ou calamidade pública, ficam proibidos de cancelar o atendimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 31-A Fica vedado pelas pessoas jurídicas previstas no Art. 1º da Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998 o cancelamento de planos de assistência à saúde quando o contratante deixar de efetuar o pagamento da parcela durante Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.*

*Art. 31-B Ficam suspensas a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas dos planos de assistência à saúde regulados pela Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998, enquanto durar o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.” (NR)*

*Art. 31-C Ficam os planos de saúde e seguro saúde obrigados a incluir na cobertura de procedimentos a realização de testes de contaminação pelo COVID-19 durante o Estado de Calamidade Pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (NR)*

*Parágrafo Único – Ficam contemplados por esta Lei todos os beneficiários que arcaram com os gastos dos testes a partir da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Desde março de 2020 a Organização Mundial de Saúde classificou a atual pandemia de Covid-19 como **emergência de saúde pública de importância internacional**.

Essa condição exige que países de todo o mundo coloquem em prática um conjunto de protocolos e de recomendações para combater o vírus e minorar o sofrimento de milhões de brasileiros. Estimativas recentes já projetam

números de cerca de 40 milhões de desempregados em todo o país por conta da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional.

Os dois fatores somados (desemprego e COVID-19) podem redundar em gigantescas taxas de inadimplência, com desdobramentos de crise humanitária inimagináveis, uma vez que o não pagamento dos planos poderá ocasionar maior sobrecarga sobre os serviços públicos de saúde, incapacitados para lidar com a gravidade da pandemia declarada pela OMS.

São 43 milhões de brasileiros cobertos pela saúde suplementar. Nesse contingente populacional, principalmente de setores médios da sociedade, a COVID-19 também afeta a sua percepção de renda e negócios. O que se pretende é que parte desse contingente consiga manter os serviços costumeiramente usados de maneira a não sobrecarregar o SUS repentinamente. Trata-se de medida emergencial e estratégica.

A definição pela obrigação dos planos para arcarem com os custos dos testes de verificação de contaminação, enquanto durar a situação de calamidade pública, é também outra medida emergencial. A rede privada é parte suplementar do SUS, logo deve manter o mesmo compromisso constitucional do direito à saúde previsto na Constituição Federal e os testes são importante instrumento de monitoramento e prevenção da epidemia.

Por essas razões, justifica-se a proibição do cancelamento para assegurar o direito constitucional à saúde.

Sala das Sessões, em                    de                    2020.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**  
PCdoB-AC

Deputada **ALICE PORTUGAL**  
PCdoB/BA

Deputado **DANIEL ALMEIDA**  
PCdoB/BA

Deputada **JANDIRA FEGHALI**  
PCdoB/RJ

Deputado **ORLANDO SILVA**  
PCdoB/SP

Deputada **PROFESSORA MARCIVÂNIA**

PCdoB/AP

Deputado **MÁRCIO JERRY**

PCdoB/MA

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB/PE

Apresentação: 14/04/2020 15:37

PL n.1859/2020

